



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.253 - PR (2017/0151599-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S) - PR040249
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPOTTE - PR044051

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA MUNICIPALIDADE. PREVISÃO DE ENCARGO. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. SEM PRAZO PARA CUMPRIMENTO. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ENTENDIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DECURSO DO PRAZO VINTENÁRIO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL.

I. Na origem trata-se de ação de ajuizada por particular pretendendo seja dado prazo para que o ente municipal dê cumprimento ao encargo previsto em escritura de doação de imóvel ou, alternativamente, seja indenizado pela perda do direito de exploração da área em que o terminal rodoviário deveria ter sido construído.

II. Decisão de primeira instância de procedência parcial da ação, reconhecendo a ocorrência de tredestinação lícita do imóvel doado e do direito do particular à indenização por desapropriação indireta.

III. Sentença reformada na Corte Estadual, sob o fundamento do decurso do prazo prescricional da pretensão de indenização, porquanto ultrapassado mais de 20 (vinte) anos entre a lavratura da escritura pública de doação e a propositura da ação indenizatória.

IV. Recurso especial interposto pelo particular inconformado com o estabelecimento do termo *a quo* prescricional como sendo o da lavratura da escritura pública de doação, tendo em vista o princípio da *actio nata*.

V. Recurso especial provido para que a Corte Estadual indique em que data foi dada a tredestinação lícita da área doada, com a construção de praça pública em substituição do terminal rodoviário, com vistas a estabelecer o termo inicial da prescrição por desapropriação indireta, dando seguimento ao julgado, se for o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.253 - PR (2017/0151599-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

João Carlos Adilson Paolini ajuizou ação declaratória de obrigação de fazer/não fazer c/c indenização e pedido liminar contra o Município de Quitandinha/PR, objetivando seja o ente federado réu compelido às seguintes obrigações: *i*) liminarmente que se abstenha de realizar quaisquer obras no local que não relacionadas ao terminal rodoviário; *ii*) no mérito, que seja fixado prazo para que o réu de início e conclua a obra de construção do terminal rodoviário, sob pena de multa; *iii*) alternativamente, caso o réu não tenha mais interesse na construção do terminal rodoviário, que o imóvel seja devolvido ao patrimônio familiar do autor e, *iv*) que o réu seja condenado a indenizar o autor pela área expropriada, em valor a ser apurado por perícia, bem como pelas perdas e danos em decorrência da perda do direito de exploração da área em que o terminal deveria ter sido construído, pelo prazo de 40 anos.

Esclarece, ainda, o autor, os seguintes fatos: *i*) que é legítimo herdeiro de Reinaldo Dino Paolini e Zoraide Mattioli Paolini; *ii*) que em 24/07/1980, um imóvel (n. 693) que era de propriedade de seus pais foi declarado de utilidade pública para efeito de desapropriação, com a finalidade de construir um terminal rodoviário para passageiros, mediante Escritura Pública de Desapropriação Amigável e Doação; *iii*) que a doação foi realizada sob condição de ser construído o terminal rodoviário e que fosse concedido aos doadores, herdeiros e sucessores, sob a forma de concessão, os direitos de uso, gozo e a exploração de todas as atividades comerciais que pudessem ser instaladas no prédio a ser construído, pelo prazo de 8 (oito) períodos consecutivos de 5 (cinco) anos e, *iv*) que até a presente data nenhum terminal foi construído, bem como o autor teve notícias de que o réu pretende construir uma praça no local, desvirtuando a finalidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância (fls. 294-312). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Quitandinha/PR, promoveu a alteração da sentença de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau em sede de reexame necessário e deliberou prejudicado à apelação autoral, nos termos da seguinte ementa (fls. 362-363):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PREVISÃO NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

APELO DE JOÃO CARLOS ADILSON PAOLINI. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO. DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR.

Opostos embargos de declaração pelo particular, foram eles rejeitados (fls. 395-403).

João Carlos Adilson Paolini interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 189 e 199 do Código Civil de 2002, e do art. 170, I e II, do Código Civil de 2016, visto que, em suma, não tendo havido prazo estipulado para que a municipalidade desse cumprimento do encargo ajustado, construção do terminal rodoviário, não haveria como se considerar como termo inicial a data da doação como *dies a quo* para fins de prescrição do direito à indenização, que nasce a partir da violação do direito, em respeito à teoria da *actio nata*.

Alega, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado desta Corte Superior e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região relacionados à questão.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 424-426.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.253 - PR (2017/0151599-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Com relação à alegação de violação dos arts. 189 e 199 do Código Civil de 2002, e do art. 170, I e II, do Código Civil de 2016, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 371-372):

[...].

Pois bem, colocados estes pontos, verifica-se que se trata, no que concerne ao pedido de pagamento de indenização pela perda do imóvel, de evidente caso de desapropriação indireta, uma vez que, do que consta dos autos, não houve o justo pagamento aos proprietários, ou herdeiros e sucessores, pelo perdimento da propriedade do bem pelo Poder Público, e face à impossibilidade de sua retrocessão, uma vez que já incorporado ao patrimônio do Município de Quitandinha desde 1980, tendo ocorrido a sua destinação a uma finalidade pública.

Ocorre que tal direito, de percepção da indenização pela perda do imóvel, encontra-se submetido a um prazo prescricional extintivo, que implica no perecimento do próprio direito face à inércia de seu titular. E concernente ao prazo prescricional incidente sobre a pretensão indenizatória em ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado de que, sob a égide do Código Civil de 1916, com fundamento em seu artigo. 550, aplicar-se-ia o prazo vintenário, nos termos do enunciado de sua Súmula n. 119:

Súmula n. 119 - Superior Tribunal de Justiça A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Adota-se como termo inicial, ademais, a data em que houve o efetivo apossamento do bem de maneira indevida por parte da Administração Pública. Na hipótese sub examine, contudo, há a particularidade de que houve a transferência da posse do imóvel ao Município de Quitandinha por meio de escritura pública, nos termos do excerto retro transcrito do instrumento. Impõe-se considerar, então, como dies a quo para o cômputo do prazo prescricional vintenário o dia de sua lavratura, qual seja, 24 de julho de 1980, de modo que houve o esgotamento de tal interstício temporal em 24 de julho de 2000, data limite para a postulação da pretensão indenizatória em juízo.

O autor, entretanto, apenas ingressou com a demanda em questão em 30 de março de 2010, evidenciando-se de maneira cristalina o advento da prescrição de sua pretensão.

[...].

Preliminarmente, em relação ao prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.757.352, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1019, estabeleceu como sendo de 10 (dez) anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (EResp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016; RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado. TESE REPETITIVA 7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC". CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.757.352/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 7/5/2020).

Também merece destaque o fato desta Corte Superior ter pacificado o entendimento no sentido de que os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916, quando diminuídos pelo novo *códex* (que é o caso da ação de desapropriação, que era de 20 (vinte) anos no CC de 1916), terão seus marcos iniciais contados a partir da sua entrada em vigor, ou seja, no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas, consoante estabelecido no art. 2.028 do CC/2002.

Em destaque, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 815431/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 02/02/2016, DJe 11/02/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedente.

3. No caso, em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor da demanda, mais da metade do prazo vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916.

4. O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal (art. 206, §3º, V, do CC/2002) com cômputo a contar da entrada em vigor do novel diploma. Assim, prescrita a pretensão autoral veiculada por ação proposta apenas em dezembro de 2006.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1349307/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

Esclarecidas as questões relativas ao prazo e ao marco inicial prescricional da desapropriação indireta pró-labore, no caso de a expropriação ter ocorrida na vigência do Código Civil de 1916, passemos ao julgamento de mérito da lide.

A respeito da indicada violação dos arts. 189 e 199 do CC/2002, e do art. 170, I e II, do CC/2016, com razão o recorrente a esse respeito, porquanto, tratando-se os autos de doação de imóvel de particular à municipalidade, com a particularidade de haver exigência de encargo ao ente federado, contudo sem prazo para o cumprimento dessa condição acessória, o prazo inicial da prescrição não poderia ser considerado o da lavratura da escritura pública de doação, em 24/07/1980, uma vez que, em atenção ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

actio nata, o direito de o recorrente cobrar o cumprimento do encargo constante da doação somente seria possível a partir da certeza de que o Município de Quitandinha/PR não honraria o acordo/encargo.

Desse modo, resta evidente e claro que somente quando foi dada nova destinação ao terreno doado, ou seja, com a construção da praça pública no lugar do terminal rodoviário, foi possível ao recorrente ter certeza da impossibilidade de cumprimento, pela municipalidade, do encargo de doação.

Entretanto, das informações extraídas dos autos, não é possível estabelecer a data em que foi erigida a praça pública, em que pese esta informação não ser de difícil alcance por outros meios, uma vez que na própria sentença de primeiro grau faz menção de declaração de testemunha sobre a construção (fl. 299), além de o recorrente ter feito alusão à essa notícia veiculada em jornal local (fl. 408).

Assim, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem para averiguação do ano em que foi construída a praça pública em substituição ao terminal rodoviário, estabelecendo esta data como o termo inicial do prazo prescricional de 10 (dez) anos para propositura da ação de desapropriação indireta, devendo ser observado, ainda, a regra estatuída no art. 2.028 do Código Civil de 2002, caso a obra pública tenha sido erigida na vigência do Código Civil de 1916 e não tenha transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no mesmo caderno processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base nos elementos de informação e de provas de que dispuser, estabelecer o termo *a quo* da prescrição da pretensão de indenização por desapropriação indireta, dando continuidade ao julgamento da lide, caso não tenha havido o decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151599-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.253 / PR

Números Origem: 00018143020108160146 1453415700 1453415702

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS ADILSON PAOLINI
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S) - PR040249
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPOTTE - PR044051

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.